



DESPACHO E ENCAMINHAMENTO

Prezados,

Cuida-se de processo administrativo referente à contratação de empresa especializada em serviços de topografia para diversos locais do município de Angra dos Reis/RJ, o qual foi encaminhado para esta Secretaria para manifestação da parte técnica quanto ao recurso de fls. 923/934 e item A do recurso de fls. 941/947, a fim de auxiliar nas respostas da Ilma. Senhora Pregoeira - despacho de fls. 1002.

Após análise detalhada do recurso apresentado nas folhas 923/934, referente à proposta da empresa ELITEGEO CARTOGRAFIA TOPOGRAFIA GEODESIA LTDA., foi possível verificar que os parâmetros exigidos para a execução do objeto contratual estão em conformidade com as necessidades da licitação, e que a empresa demonstrou, de forma clara e objetiva, a viabilidade técnica e financeira de cumprir com as condições estabelecidas.

Em relação ao item A do recurso de fls. 941/947, considerando que a empresa ELITEGEO apresentou a melhor proposta, entendemos que essa deve ser considerada, pois está adequadamente estruturada e atende aos requisitos técnicos e operacionais necessários para a execução do contrato.

Portanto, considerando que a empresa apresentou os documentos adequados e confirmou a exequibilidade de sua proposta, entendemos que a proposta é viável e está em conformidade com os requisitos do processo licitatório.

Sem mais.

Angra dos Reis, 26 de novembro de 2024.

**CLEVERTON H. C. RIBEIRO**  
Gerente de Orçamento  
Matrícula 30.468



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90060/2024

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas:

- 1) ELITEGEO CARTOGRAFIA TOPOGRAFIA GEODESIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.947.920/0001-69
- 2) LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.247.719/0001-83
- 3) SMS ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.067.391/0001-40

**I – DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato.

A intimação ocorreu na sessão de licitação no dia 04 de novembro de 2024 e os recursos das empresas foram apresentados até o dia 07 de novembro de 2024, portanto, para efeitos legais, são **TEMPESTIVOS**.

**II – BREVE RELATO DOS FATOS**

A empresa ELITEGEO CARTOGRAFIA interpõe recurso em face da sua inabilitação. Alega que a pregoeira não divulgou após a fase lances a estimativa dos preços dos itens e após análise do setor técnico da documentação da recorrente, foi constatado que alguns itens estavam acima do estimado. Que após a negociação do preço dos referidos itens, foi enviada documentação para comprovação da exequibilidade. Que mesmo após a comprovação da exequibilidade, a recorrente foi desclassificada.

A recorrente LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA aduz a proposta apresentada pela empresa JM Topografia (vencedora do certame) encontra-se totalmente discrepante dos valores de mercado, pois representa 36,04% do valor estimado. Alega ainda que a licitante JM Topografia deixou de apresentar a declaração do anexo VI (declaração de responsabilização civil e administrativa) e anexo VII (declaração de inexistência de nepotismo).



A SMS ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA alega que a composição de preços apresentada pela recorrida - JM Topografia (vencedora do certame) - está eivada de vícios que não justificam a exequibilidade dos preços ofertados no certame. Aduz ainda que a recorrida não atendeu o item 12.6, letra E.4 do edital, item que exige atestado de responsabilidade técnica averbado pelo órgão de classe, acompanhado das respectivas certidões de Acervo Técnico.

### III – DO MÉRITO

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

Em resposta as alegações da empresa ELITEGEO CARTOGRAFIA TOPOGRAFIA GEODESIA LTDA:

Ressalta-se que apesar de constar orçamento sigiloso no corpo do edital, verificou-se que junto ao edital, no anexo do Termo de Referência, foi apresentada a planilha de custos, onde consta a estimativa de preços. Desta forma, não cabe a licitante alegar desconhecimento das estimativas de preços dos itens.

Em análise a planilha de custos apresentada, constata-se que o valor global é de R\$2.818.455,59 e a proposta da requerente foi de R\$952.165,00.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR  
Proc N°. \_\_\_\_\_  
Folha N°. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Rúbrica

Conforme o art. 59, §4º, da Lei 14.133/21, é indício de inexequibilidade, no caso de obras e serviços de engenharia, quando a proposta for inferior 75% do valor orçado pela Administração, vejamos:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Pela leitura do dispositivo acima, a proposta que for abaixo de R\$2.113.841,69 (75% de R\$2.818.455,59) é considerada inexequível.

Todavia, nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis, a Pregoeira, por meio de diligência, poderá averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto licitado, de acordo com item 11.6 do edital.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais



vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

O percentual previsto na Lei é apenas uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, entende o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

Incumbe ao pregoeiro incentivar os licitantes a realizar ofertas, dinamizando a disputa. Mas seria possível reconhecer-lhe competência para impedir a continuidade da disputa, quando atingido valor reputado como mínimo para a exequibilidade do objeto? Ou seja, o pregoeiro disporia de competência discricionária para determinar o encerramento da competição, por reputar que o limite de exequibilidade teria sido atingido? A resposta tem de ser negativa, mesmo que existam informações verbais em sentido oposto, divulgadas por órgãos públicos.

(...)

A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexequibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexequível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal)

Importante ressaltar que, esta Pregoeira solicitou documentação de comprovação da exequibilidade da proposta. Tal documentação foi enviada para análise técnica e com base na resposta da parte técnica, a requerente foi desclassificada.

Ocorre que, em uma reanálise dos documentação de comprovação da exequibilidade da licitante ELITEGEO, foi verificado pela parte técnica “que os parâmetros exigidos para execução do objeto contratual estão em conformidade com as necessidades da licitação, e que a empresa

---

<sup>1</sup> Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 177-178 e pp. 181-182



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR  
Proc Nº. \_\_\_\_\_  
Folha Nº. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Rúbrica

demonstrou, de forma clara e objetiva, a viabilidade técnica e financeira de cumprir as condições estabelecidas.

**Desta forma, razão assiste a recorrente ELITEGEO sobre sua desclassificação.**

Importante ressaltar que é responsabilidade do licitante a proposta que ofertar ao Poder Público, no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não havendo transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente aplicar as penalidades cabíveis, conforme exposto em legislação e no edital, do qual se está sujeita a empresa vencedora do certame.

E também, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato

Assim, é de se afastar a alegação de inexecutabilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar documentos que comprovem que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame.

Sendo acatado o recurso da empresa ELITEGEO, esta pregoeira terá que anular os efeitos do ato de desclassificação e todos os subsequentes, para classificar a empresa ELITEGEO e passar para análise de sua habilitação. Desta forma, os demais recursos perdem o objeto, tendo em vista que eles atacam a classificação e habilitação da empresa JM Topografia, que passa a ser a próxima colocada do certame.

Ressalta-se que Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, ex officio, independente de provocação ao Poder Judiciário.



Cretella Júnior (1972) discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.” (p. 55)

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

“Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

É cediço o entendimento do STF de que a anulação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

#### **IV – DA CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisada, **DECIDO** pelo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR  
Proc N°. \_\_\_\_\_  
Folha N°. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Rúbrica

recebimento dos recursos apresentados e, no mérito pelo acolhimento do recurso da empresa ELITEGEO CARTOGRAFIA, deixando de analisar os demais, tendo em vista a perda do objeto.

Angra dos Reis, 28 de novembro de 2024.

---

Pregoeira